## PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

"Art. 21-B. Durante a internação hospitalar dos beneficiários da prestação de que trata o art. 20 desta Lei que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, ser-lhes-á assegurado o pagamento de um auxílio mensal no valor de ¼ do salário mínimo.

- § 1º O auxílio de que trata este artigo será devido ao idoso e à pessoa com deficiência na condição prevista no *caput* pelo tempo que perdurar sua internação hospitalar em unidade pública de saúde ou em hospitais contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde SUS, sendo pago proporcionalmente aos dias de internação em casos de meses incompletos de internação, na forma do regulamento.
- § 2º À concessão do auxílio de que trata este artigo são aplicáveis, no que couber, as regras que disciplinam o benefício de que trata o art. 20 desta Lei, devendo ser observados, ainda, critérios definidos em regulamento, que também disciplinará a forma com que o beneficiário ou seu representante legal apresentará requerimento para acessar o referido auxílio."
- Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração

do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Refirmando o compromisso da República Federativa Brasileira com o respeito, a dignidade e o bem-estar dos nossos idosos e pessoas com deficiência, as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso, art. 16), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 22), asseguram a esses segmentos o direito a acompanhante durante o período em que se encontrarem em internação hospitalar ou em observação, devendo, em ambos os casos, "o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral".

Trata-se de um direito ligado não somente à saúde, mas também ao bem-estar das pessoas idosas ou com deficiência. Tem, ainda, vinculação com algo maior, que é a política de humanização do atendimento à saúde prestado aos cidadãos que procuram por tais serviços, sendo essa tarefa indissociável da ideia dos cuidados a pessoas em situação de dependência. Com efeito, o acompanhamento do paciente por algum ente próximo, por quem geralmente é unido por laços de afetividade, parentesco ou afinidade, é essencial para o sucesso da recuperação não só em ambiente hospitalar, mas fora dele também, quando cuidados após a alta são efetivamente demandados.

Muitas vezes, contudo, o exercício desse direito encontra-se obstaculizado em razão de o acompanhante, geralmente alguém da família do enfermo, não poder se afastar da atividade remunerada que desempenha para seu sustento, sobretudo em famílias de baixa renda, em que cada dia de trabalho faz considerável diferença no orçamento familiar.

3

Tendo em vista essa situação de vulnerabilidade temporária do núcleo familiar do idoso e da pessoa com deficiência destinatários do Benefício

de Prestação Continuada da Assistência Social que se encontrem em

internação hospitalar e que necessitam de cuidados para o exercício de

atividades básicas da vida, propomos o presente projeto de lei para instituir um auxílio mensal no valor de ¼ do salário mínimo, a ser pago enquanto perdurar

sua internação hospitalar em unidade pública de saúde ou em hospitais

contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O referido auxílio financeiro, portanto, possui o objetivo de

efetivar esse direito a acompanhante durante a internação hospitalar de idosos

e pessoas com deficiência beneficiários do amparo assistencial que

apresentem dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária,

que será pago proporcionalmente aos dias em que for necessária a presença

do acompanhante durante o período de internação hospitalar.

Certos da importância da medida proposta, contamos com o

apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

2018-9317